



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10845.002404/97-92
Recurso nº : 129.607 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Embargante : CASA GRANDE VEÍCULOS REGISTRO S/A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.329

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Confirmada a existência de omissão no Acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de se conhecer da matéria sobre a qual não há impedimento por força de concomitância com ação judicial.*

IRPJ – PREJUÍZOS – TRAVA – Por força do disposto nos artigos 42 da Lei 8.981/95 e 12 da Lei 9065/95, as compensações de prejuízos fiscais a partir de janeiro de 1995 têm como limitação o montante equivalente a 30% do Lucro Real antes das compensações.

Embargos de declaração acolhidos.
Recurso parcialmente conhecido e no mérito negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GRANDE VEÍCULOS REGISTRO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão n.º 108-06.934, de 18 de abril de 2002, conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº: : 10845.002404/97-92
Acórdão nº: : 108-07.329

FORMALIZADO EM: **23 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº: : 10845.002404/97-92
Acórdão nº: : 108-07.329

Recurso : 129.607 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Autuada opôs Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, objetivando que fosse sanada a omissão presente no acórdão nº 108-06.934, alegando que não fora analisado o mérito do recurso voluntário quanto à questão de "*o Mandado de Segurança impetrado pela ora Embargante possuir objeto diverso da presente autuação, pois referido Mandado de Segurança, visa a compensação, em 1995, de 100% dos prejuízos fiscais do IR e CSLL, sem a limitação em 30%, imposta pela Lei 8.981/95, enquanto a presente autuação tem como enquadramento legal o descumprimento do art. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.*",

O Ilmo. Presidente desta E. Câmara determinou que os Embargos fossem submetidos à deliberação dos Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº: : 10845.002404/97-92
Acórdão nº: : 108-07.329

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Na certidão de objeto, referente ao Mandado de Segurança nº 96.0203418-1, juntada às fls. 85, consta: *“a) - ser objeto do presente, a concessão de medida liminar para suspender, a exigência da diferença efetivamente compensada, que excedeu a limitação de 30%, imposta pela MP 812/94 e Lei 8.981/95, garantindo-se à Impetrante o direito a dedução integral dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas até 31/12/1994, para efeito de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, em seus balanços encerrados em 31.01.96 e 29.02.96. Requer ainda seja concedida efetivamente a ordem da segurança, garantindo à Impetrante o direito de compensar imediata e integralmente os prejuízos fiscais no montante de 1.171.351,83 UFIRs, e bases negativas na quantia de 1.058.674,30 UFIRs, acumuladas até 31 de Dezembro de 1994”.*

Resta claro, portanto, pela análise de referida certidão que houve renúncia ao litígio administrativo com relação à não observância da trava de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas até 31/12/1994, não sendo os embargos acolhidos neste posto, ratificando-se o acórdão recorrido quanto à impossibilidade de apreciação desta matéria pela autoridade administrativa.

No entanto, não é objeto do Mandado de Segurança a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais acumulados a partir de 01/01/1995 sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não tendo havido renúncia à esfera administrativa com relação a esta matéria, sendo de se acolher os embargos para apreciação deste mérito limitado.

Processo nº: : 10845.002404/97-92
Acórdão nº: : 108-07.329

Com efeito, as disposições constantes dos artigos 42 da Lei 8.981/95 e 12 da Lei 9065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

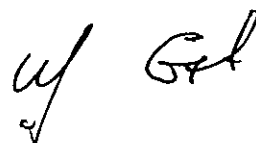
Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Ocorre que falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa, competência para apreciar matéria referente a negativa de vigência de norma constitucionalmente editada.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela contitucionalidade da trava de 30%, conforme se extrai das seguintes ementas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à



Processo nº: : 10845.002404/97-92
Acórdão nº: : 108-07.329

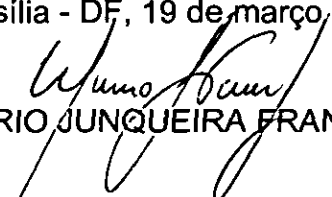
anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.
(STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido.
(STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)

Não pode portanto este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, e que portanto goza da presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ex positis, voto por acolher os embargos no que tange à possibilidade da compensação dos prejuízos acumulados a partir de 01/01/1995 sem observância da trava de 30%, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário que fora interposto, para, no mérito, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 e entendimento jurisprudencial sobre o assunto, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 19 de março de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

